



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004058-84.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante DIRCE DA SILVA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004058-84.2024.8.26.0229

Apelante: DIRCE DA SILVA CRUZ

Apelado: BANCO AGIBANK S/A

Origem: 3ª Vara Cível do Foro de Hortolândia/SP

Juiz(a): Dra. Marta Brandão Pistelli

Voto nº 1828

APELAÇÃO. Ação de produção antecipada de prova. Exibição de documento. Apresentação do contrato solicitado pelo réu. R. sentença que homologou a prova. Recurso que visa a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios. Objeto que beneficia exclusivamente o Patrono da parte, que não é beneficiário da gratuidade. Determinação de recolhimento do preparo não atendida. Deserção verificada. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto por **DIRCE DA SILVA CRUZ** nos autos da ação de produção antecipada de provas – exibição de documento, promovida em face do **BANCO AGIBANK S/A**.

Adotado o relatório da r. sentença de folhas 170/171, contou o dispositivo com a seguinte redação:

"Ante o exposto, com as observações supra, HOMOLOGO por sentença a prova produzida nestes autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Não há sucumbência a ser definida neste procedimento".

Foi apresentado recurso de apelação em nome da autora, cujo objeto é a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez configurada hipótese de pretensão resistida (folhas 174/184).

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 191/196, a defender a parte recorrida a manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

Determinado o recolhimento do preparo, uma vez que o objeto do recurso é questão relacionada exclusivamente aos interesses do i. Advogado, que não é beneficiário da gratuidade (folha 314), permaneceu o mesmo inerte (folha 316).

É O RELATÓRIO.

O recurso não deve ser conhecido, eis que ausentes os requisitos necessários, especialmente o preparo.

A r. sentença de folhas 51/56 homologou a prova produzida, a apontar, corretamente, não ser cabível qualquer valoração dela nesta sede. Não ouve condenação ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de verbas de sucumbência.

Foi interposto o recurso de apelação cujo objeto, única e exclusivamente, é a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios.

A considerar não se encontrar em discussão, nesta sede, qualquer direito titularizado pela autora, mas apenas pretensão que beneficiaria o seu advogado, que não é beneficiário da gratuidade, foi determinado o recolhimento do preparo (folha 314), tendo ele permanecido inerte (folha 316).

Deve ser declara, por conseguinte, a deserção, que impede o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, declara-se deserto o recurso, que, por conseguinte, **não é conhecido**.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)